



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a Secção Cível Laboral

Processo n° 27/25-L, Recurso de Agravo na 2^a Instância

Agravante: Eletricidade de Moçambique, E.P.

Agravado: Tomás Francisco Meleco

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

- *As normas subsidiárias não se aplicam, quando sejam incompatíveis com os princípios gerais do direito processual do trabalho ou com a sua índole especial.*
- *Ao fixar a alçada dos Tribunais de Trabalho no artigo 6º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, o legislador não quis estabelecer qualquer limite à recorribilidade das decisões.*
- *O termo alçada foi usado no seu sentido técnico-processual de definição da competência dos tribunais em razão do valor, visando apenas delimitar o âmbito de actuação dos Tribunais Distritais e Provinciais em Primeira Instância.*
- *Da decisão dos tribunais de trabalho cabem recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia (cfr. artigo 37º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto).*

ACÓRDÃO

1. Relatório

Electricidade de Moçambique, E.P., com os demais sinais de identificação nos presentes autos e adiante referida como Agravante, não conformada com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), constante de fls. 182, tirada nos autos de recurso nº 20/23 - 7^a, de apelação da Sentença de fls. 88 a 91, de 31 de Agosto de 2020, exarada na acção de impugnação de despedimento nº 51/2020/A, deduzida na 4^a Secção do Tribunal de Trabalho da Cidade de Maputo (TTCM), por **Tomás Fernando Meleco**, igualmente melhor identificado nos autos, e adiante referido como Agravado, interpôs recurso do mencionado Acórdão do TSRM, que deliberou revogar o despacho da Meritíssima Juíza da Primeira Instancia, pelo qual admitiu o recurso, e constante de fls. 158 e, por conseguinte, não conhecer da apelação interposta.

Do recurso interposto pela Agravante e das alegações de fls. 189 a 193 foi notificado o Agravado a fls. 204 para, querendo, contra-alegar, tendo apresentado contra-alegações constantes de fls. 206 a 207, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

A fls. 227, a impugnação foi admitida pela Veneranda Juíza Desembargadora Relatora dos autos no TSRM como recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos com efeito devolutivo. No entanto, nesta Suprema Corte, por Acórdão de fls. 139, que subscreveu a Exposição da Veneranda Juíza Conselheira Relatora, a impugnação foi recebida para ser tramitada como recurso de Agravo na 2^a Instância.

Colhidos os Vistos legais cumpre apreciar e decidir

2. Fundamentação

Sabido que as conclusões é que delimitam o objecto do recurso, nos termos do artigo 684, nº 3 e 690º nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), passamos a transcrever as conclusões da Agravante **Electricidade de Moçambique, E.P.**, tal como foram deduzidas:

“Das Conclusões

- *O Tribunal Superior de Recurso de Maputo considerou a decisão irrecorrível, baseando-se no valor da causa por se mostrar inferior à alçada do Tribunal ignorando*

por completo que, na jurisdição laboral e em particular na vigência da Lei nº/2018 de 30 de Agosto, a alçada serve apenas para determinar a competência dos tribunais e não a recorribilidade das decisões.

- *O Conselho Constitucional, no Acórdão n.º 11/CC/2020, clarifica que, mesmo depois da vigência da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, a recorribilidade em matéria laboral não depende do valor da causa, mas sim da hierarquia dos tribunais.*
- *O direito ao recurso em matéria laboral é garantido pela Constituição e não está sujeito ao valor da causa devido à importância fundamental do direito ao trabalho.*
- *A decisão do tribunal a quo aplicou indevidamente critérios da jurisdição comum, devendo ser afastada por não se alinhar com o regime jurídico específico da jurisdição laboral.*
- *A decisão sub judice mostra-se legalmente sustentada no art.º 37 da Lei dos Tribunais de Trabalho (Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto), que segue o regime de hierarquia dos Tribunais para efeito de recorribilidade das decisões laborais”.*

Terminou requerendo a anulação do acórdão recorrido porquanto no seu entender, o mesmo viola manifestamente o artigo 37 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto que o agravo fosse julgado procedente, revogando-se, por conseguinte, o Acórdão recorrido.

Delimitado o objecto do recurso pelas conclusões oferecidas pela Agravante, a única questão a decidir é a seguinte:

Decorre da decisão recorrida nulidade por

violação do artigo 37 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, Lei dos Tribunais de Trabalho?

Antes de mais, importa referir que embora o direito processual de trabalho seja regido subsidiariamente por princípios do direito processual civil, é inegável que o processo laboral possui princípios típicos que caracterizam a sua autonomia inerente à especialidade das suas matérias.

Note-se que nas conclusões das suas alegações de recurso, a Agravante alega que o TSRM aplicou indevidamente critérios da jurisdição comum, e que a mesma deve ser afastada por não se alinhar com o regime jurídico específico da jurisdição laboral.

Ora, no que se refere a recorribilidade das decisões judiciais de jurisdição laboral, dispõe o artigo 37º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, nos seguintes termos:

“Da decisão dos tribunais de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia”.

Resulta assim do texto acima transcrito que as decisões dos tribunais de jurisdição laboral são recorríveis independentemente do valor da causa.

Com efeito, ao fixar a alçada dos Tribunais de Trabalho no artigo 6º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, o legislador não estabeleceu qualquer limite à recorribilidade das decisões. O termo alçada foi empregue no seu sentido técnico-processual de definição da competência dos tribunais em razão do valor, visando apenas delimitar o âmbito de actuação dos Tribunais Distritais e Provinciais em Primeira Instância.

Esta interpretação é reforçada pela própria sistemática do processo laboral moçambicano, onde historicamente a recorribilidade das decisões sempre foi determinada em função da hierarquia dos Tribunais e não do valor da causa (cfr. artigo 74º do Código do Processo de Trabalho vigente, aprovado pelo Decreto –Lei nº 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo à Moçambique pela Portaria nº 78/70, de 16 de Março de 1970; artigo 25º da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro – Lei de Criação dos Tribunais de Trabalho e artigo 6º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto).

Outrossim, em atenção à natureza especial dos direitos em discussão, dispõe o artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT que: *“Nos casos omissos recorrer-se-á sucessivamente à legislação processual comum, civil ou penal que directamente os previna”.*

Com respaldo no mencionado dispositivo legal, a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos – a omissão na legislação processual do trabalho e a compatibilidade entre os princípios assim como das regras gerais do Processo Civil com os do Processo de Trabalho.

Note-se que o artigo 44º nº 2 da Lei nº 4/2021 de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho estabelece que:

“As normas subsidiárias não se aplicam, quando forem incompatíveis com os princípios gerais do direito processual do trabalho ou com a índole especial do processo regulado na presente Lei”.

Assim sendo, o artigo 678º , nº do CPC aplica-se em primeira linha e especialmente ao processo civil, apenas subsidiariamente no processo de trabalho, alias como decorre igualmente do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT.

No caso em apreço, existe e está vigente o preceito legal aplicável em sede de processo laboral, não se justificando o uso do artigo 678º , nº 1 do CPC.

Em face do expedito, ao fundamentar a irrecorribilidade da decisão da Primeira Instância com base no valor da alçada, nos termos do artigo 678º nº 1 do CPC, quando haja previsão legal na lei processual laboral sobre a recorribilidade das decisões de jurisdição laboral, o Acórdão proferido pelo TSRM incorreu em violação do artigo 44º nº 2 da Lei Processual dos Tribunais de Trabalho, Lei nº 4/2021, de 05 de Maio, que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.

Pelo que, procede a alegação da Agravante.

3. Decisão

Termos em que, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2ª Secção Cível – Laboral, no **processo nº 27/25-L**, em que são respectivamente Agravante **Electricidade de Moçambique, E.P.** e Agravado **Tomás Fernando Meleco**, decidem julgar procedente a alegação da Agravante, e, nos termos do artigo 762º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3, alínea a) do CPT, ordenam a baixa dos autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, para que ali se conheça de mérito à Apelação interposta.

Custas pela Agravante com o mínimo de imposto de justiça (cfr. artigo 446º , nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho).

Registe-se e Notifique-se.

Maputo, 21 de Maio de 2025

Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua, e José Norberto Carrilho e Pedro Sinai Nhatitima